



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.057, DE 2020

(Do Sr. Aliel Machado)

Insere, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, a suspensão da cobrança das prestações de contratos de financiamentos de veículos automotores para prestadores de serviços autônomos de transporte de cargas e pessoas durante a declaração de estado de calamidade em virtude da disseminação do novo coronavírus e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1261/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° ____ 2020
(DO SR. ALIEL MACHADO)**

Insere, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, a suspensão da cobrança das prestações de contratos de financiamentos de veículos automotores para prestadores de serviços autônomos de transporte de cargas e pessoas durante a declaração de estado de calamidade em virtude da disseminação do novo coronavírus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020:

"Art.- Fica suspensa a cobrança, durante a vigência da declaração de estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020, dos valores referente a prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de cargas e pessoas.

Parágrafo primeiro. Para os fins desta lei, são considerados como profissionais autônomos do transporte de cargas e pessoas aqueles que, de forma lícita, exerçam atividades de:

I - Transporte escolar;

II – Turismo;

III – Também se aplica esta lei aos motoristas autônomos de carga e serviços de fretamento, nesse caso limitado àqueles que sejam titulares de, no máximo, dois financiamentos;

IV – Serviço de táxi, desde que executado pelo tomador do financiamento;

V - Motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo segundo. Não poderão ser cobrados juros sobre as mensalidades suspensas, bem como multa ou outros acréscimos





que incidiriam sobre o montante financiamento nesse período, retomando-se a plena vigência das cláusulas contratuais do financiamento tão somente após o fim do estado de calamidade descrito no caput deste artigo.

Parágrafo terceiro. Norma regulamentar do Banco Central disporá sobre carência, se necessário, estendendo os efeitos dessa suspensão para além do estado de calamidade, em razão da perda de receita e comprometimento das finanças pessoais desses profissionais autônomos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, estamos atravessando um dos momentos mais críticos da história brasileira, que é o enfrentamento de uma das maiores crises econômicas e sanitárias do país em face da proliferação acelerada do novo coronavírus (Sars-CoV-2). Portanto, todos os nossos esforços deveriam estar focados no combate a letalidade dessa doença, bem como buscando soluções econômicas em virtude do inevitável rombo das contas públicas, também acelerada por conta dos gastos com o combate à pandemia, e ao empobrecimento maciço da população.

Pois bem.

Como é de notório conhecimento público, a atual crise que relatamos preambularmente atinge absolutamente todos os setores econômicos do Brasil. Todavia, pelo presente Projeto de Lei trataremos, especialmente, dos prestadores de serviços de transporte autônomo, dentre os quais citamos, a título de exemplo, o caso dos motoristas de transporte escolar, dos motoristas de aplicativo e dos caminhoneiros autônomos.

Em outras áreas que não o financiamento de veículos automotores, diversas proposições em análise na Câmara dos Deputados suspendem o pagamento de prestações, como é o caso dos financiamentos imobiliários, do Programa Minha Casa, Minha Vida e de empréstimos consignados, entre outros, durante a vigência no Brasil do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.





Os autores das propostas esperam aliviar a situação econômica das camadas da população que terão sua renda afetada abruptamente pelas medidas restritivas de funcionamento de empresas e de circulação de pessoas, decretadas por alguns Governadores de estado e Prefeitos Municipais, recomendadas para diminuir a disseminação do novo coronavírus.

Além disso, o fechamento de escolas e comércios fizeram com que os motoristas de aplicativos, taxistas, transportadores escolares, etc, tivessem outro desafio, além da proteção à doença, que é o de buscar novos meios de garantir a sua sobrevivência e a de suas famílias.

Ora, ainda não há dados consolidados, mas os motoristas de aplicativo relatam, por exemplo, uma redução de até 70% do número de passageiros, estimativa corroborada pelo presidente da Uber, Dara Khosrowshahi¹. Já no caso dos transportadores escolares, a demanda chegou a zero em face dos fechamentos das escolas.

Assim sendo, o objetivo do presente Projeto de Lei é de assegurar o mínimo ao profissional autônomo do transporte, que é a suspensão temporária de suas prestações pecuniárias em face de financiamentos que, frise-se, só foram feitas para estes pudessem trabalhar.

Devemos deixar claro, entretanto, que não é o objetivo dessa suspensão decretar o fim do mercado de financiamentos, pelo contrário. A suspensão é medida que se impõe para tornar os contratos exequíveis. Sem essa medida, sabidamente drástica, o acúmulo de juros, multas e outros acréscimos poderá gerar um colapso: os tomadores de financiamento não poderão arcar, perderão seus veículos, serviços essenciais serão suspensos e as instituições financeiras dificilmente conseguirão recuperar seus créditos.

Além do mais, não devemos nos esquecer que uma das primeiras ações do Governo Federal (senão a primeira!), datada do dia 23 de Março, foi justamente anunciar medidas para injetar recursos no sistema financeiro para minimizar os efeitos da pandemia sobre a economia brasileira, num impacto que pode chegar a R\$ 1,2 TRILHÃO DE REAIS. Ou seja, o Governo Federal optou, num primeiro momento, alterar a legislação para atender o sistema financeiro, inclusive os Bancos, e não a população mais carente.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/motoristas-de-aplicativo-sofrem-com-queda-nas-corridas-e-risco-de-pregar-coronavirus.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Aliel Machado - PSB/PR**

Apresentação: 20/04/2020 18:46

PL n.2057/2020

Naquela oportunidade, o Banco Central decidiu por: liberar mais de R\$ 200 bilhões em liberação de empréstimos compulsórios; flexibilizar as regras das LCA (Letras do Crédito do Agronegócio); a recompra provisória de títulos da dívida externa; novo depósito a prazo com garantias especiais (NDPGE); entre outras.

Portanto, a essência do presente Projeto de Lei nada mais é de que uma contrapartida a “ajuda” que as instituições financeiras receberam do Governo Federal. Frise-se: não há anistia de dívidas e, sim, uma prorrogação da obrigação de pagamento, onde os profissionais autônomos afetados irão adimplir com suas obrigações posteriormente, com o fim do isolamento social e após a volta ao trabalho.

Dessa forma, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei é de inegável importância e relevância.

Sala das Sessões, em 20 de Abril de 2020.

**Deputado ALIEL MACHADO
PSB/PR**

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO